



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Marília



CULTURA
ACADÊMICA
Editora

O legado da Comissão Nacional da Verdade:

Considerações sobre a Implementação de suas Recomendações

Vivien Fialho da Silva Ishaq

Como citar: ISHAQ, V. F. S. O legado da Comissão Nacional da Verdade: considerações sobre a implementação de suas recomendações. *In:* AGUILAR, S. L.; ALONSO, I. Z. (org.). **Os Desafios da Política Externa e Segurança no século XXI**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2018. p. 149-166.
DOI: <https://doi.org/10.36311/2020.978-85-7983-968-9.p149-166>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

O LEGADO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE: CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE SUAS RECOMENDAÇÕES

Vivien Fialho da Silva Ishaq

1 – INTRODUÇÃO

Uma das finalidades da justiça de transição é o julgamento criminal dos autores de graves violações de direitos humanos durante os regimes ditatoriais. Segundo os estudos produzidos nesta temática, os países que julgaram os perpetradores da violência do Estado obtiveram efeitos positivos para efetivação dos demais direitos considerados como pilares da justiça de transição: à memória e à verdade, à reparação e à reformas institucionais. Entretanto, as diferentes experiências das transições nos países da América Latina pós-regimes ditatoriais, demonstram que são muitos os desafios e obstáculos para a responsabilização penal das pessoas envolvidas nessas violações na América Latina.

<https://doi.org/10.36311/2020.978-85-7983-968-9.p149-166>

Desde a década de 1990, países da América Latina que superaram suas ditaduras, como Argentina, Chile¹, Peru² e Uruguai³, criaram comissões da verdade, revogaram leis de anistias ou atualizaram suas jurisprudências de acordo com as normas internacionais, para julgar crimes contra a humanidade cometidos no período. Esse processo político de contestação de anistia para os perpetradores de graves violações de direitos humanos, como a tortura, execução extrajudicial, sumária e arbitrária, e o desaparecimento forçado, se inserem em um contexto jurídico internacional, no qual se rejeita a adoção de leis de anistia incompatíveis com os tratados internacionais sobre o respeito aos direitos humanos, uma vez que “violam direitos não derogáveis reconhecidos internacionalmente” (CIDH, 2001, p. 15), conforme preconiza a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

A Comissão Nacional da Verdade (Lei nº 12.528/2011) iniciou suas atividades em 16 de maio de 2012, vinte e nove anos depois do fim da ditadura militar no Brasil. Nesse mesmo dia, a Lei de Acesso à Informação (LAI) (Lei nº 12.527/2011) entrou em vigor, ambas reafirmando que o pleno exercício dos direitos do cidadão envolve, obrigatoriamente, o direito de saber o que o Estado e seus agentes fizeram e fazem. Importante destacar, que a LAI veda a restrição de acesso a informações e ou documentos que tratem de violações de direitos humanos. A Lei de Acesso vem afirmar o dever do Estado de disponibilizar as informações que

¹ Em 1990 com a volta dos civis ao poder, o presidente Patricio Aylwin, criou Comissão para a Verdade e a Reconciliação (CNVR) que visava investigar as violações de direitos humanos ocorridas no período de 1973 a 1990, que reconhecia oficialmente 2.279 mortes nas mãos de agentes do Estado durante o regime de Pinochet, contabilizando apenas os desaparecimentos e execuções. Em 2003 foi criada, mediante decreto, a Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura. A Comissão identificou 28.459 casos qualificados como vítimas oficiais e os resultados dos trabalhos resultaram no desencadeamento de processos contra militares e indenização aos familiares e às vítimas do regime.

² Em 2001, o Peru aceitou oficialmente sua condenação, em audiência diante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso denominado Bairros Altos, em que houve a execução sumária de 15 pessoas, em 3 de novembro de 1991. Em abril de 2009, o ex-presidente Alberto Fujimori que governou o Peru, de 1990 a 2000, foi condenado a 25 anos de prisão pela Justiça de seu país, por crimes cometidos durante seu governo, que foi marcado por forte repressão sobre a guerrilha de inspiração marxista, realizada por grupos como o Movimento Revolucionários Tupac Amaru e Sendero Luminoso.

³ O processo de redemocratização iniciado com a eleição do presidente Julio Maria Sanguinetti, levou o Parlamento uruguaio a sancionar uma lei de anistia com imunidade parcial aos militares e policiais (Lei nº 15.737, de 22 de março de 1985). Esta anistia foi revogada por uma segunda lei (Lei nº 15.848, de 28 de dezembro de 1986), que deixava o Estado livre para não punir crimes cometidos pelas Forças Armadas e pela polícia. Este impasse político terminou com o plebiscito nacional ocorrido em 16 de abril de 1989 que referendou a anistia prevista pela segunda lei.

estão em seu poder e que auxiliem no esclarecimento de graves violações de direitos humanos, a fim que sejam conhecidos os fatos violatórios e a identidade de seus autores.

Cabe então perguntar por que o Brasil demorou tanto para criar uma Lei de Acesso à Informação e uma comissão da verdade e por que é um dos únicos países latino-americanos que passaram por uma ditadura a não fazer julgamentos penais para cumprir com suas obrigações de investigar, processar, punir e reparar as violações de direitos humanos ocorridas no período ditatorial?

O caminho do Brasil foi muito diferente, por exemplo, do trilhado pela Argentina. Na Argentina, o presidente Raul Alfonsín criou por decreto apenas cinco dias após sua posse, em 15 de dezembro de 1983, a Comissão Nacional sobre Desaparecidos (CONADEP), que é considerada uma iniciativa pioneira no tocante à justiça de transição. No ano seguinte, a publicação do relatório *Nunca Más* em 1984 mostrou ao mundo as atrocidades vividas pela população argentina, revelando que, além dos 30 mil desaparecidos, a ditadura argentina contou com 340 campos de concentração e extermínio, que funcionaram de 1976 a 1982, em diversas províncias do país, cujos números revelam que entre 15 e 20 mil pessoas, tenham passado por esses centros, das quais 90% foram assassinadas. Um ano após a publicação do Relatório *Nunca Más*, em 1985, iniciaram-se os julgamentos dos membros das Juntas Militares: o general Jorge Videla e o almirante Emilio Massera receberam pena de prisão perpétua. As presenças dos militares acarretaram em recuos em 1986 e 1987, quando foram aprovadas as leis de Ponto Final e de Obediência Devida, com o objetivo de diminuir as penalidades aos agentes do terror de Estado. Em 2003, as leis de Obediência Devida e Ponto Final foram revogadas pelo Congresso Nacional argentino.

Voltando ao Brasil, a dinâmica da negociação política no Brasil explica, em parte, o longo processo de redemocratização no país e seus limites. Importante destacar que as ações do Estado ditatorial irão moldar todo o futuro da Justiça de Transição no Brasil, cujos limites estão contidos pela Lei de Anistia, (Lei nº 6.683) promulgada em 28 de agosto em 1979 pelo último general-presidente da ditadura militar, João Baptista de Oliveira Figueiredo. A Lei de Anistia, em vigor há exatos 38 anos,

impede os julgamentos dos agentes que deram causa às graves violações de direitos humanos.

O governo ditatorial também organizou a transição: o processo eleitoral de escolha do primeiro Presidente da República do regime democrático se daria por meio de eleições indiretas. Outro ponto importante foi cuidadosamente planejado: os arquivos dos órgãos de informações, como o poderoso serviço secreto da Presidência, Serviço Nacional de Informações, o temido SNI, assim como os serviços secretos das Forças Armadas continuariam ocultados da sociedade brasileira, com o objetivo de impedir o acesso aos documentos que registraram as graves violações de direitos humanos cometidas pelo Estado e seus agentes públicos.

Nesse contexto de controle da transição democrática, as Forças Armadas declararam, desde o primeiro momento, que todos os documentos dos serviços secretos militares Centro de Informação do Exército (CIE), Centro de Informação da Marinha (CENIMAR) e Centro de Informação da Segurança da Aeronáutica (CISA) tinham sido destruídos, de acordo com a legislação vigente à época, e que os termos de destruição também tinham sido eliminados. Para os familiares de mortos e desaparecidos, a Lei de Anistia, a ocultação dos arquivos, a ausência de informações dos governos sobre o destino de cada um das vítimas fatais da ditadura, significou a necessidade de se lutar contra este quadro imposto de impunidade permanente, cristalizando a certeza de que a luta pelos direitos à memória, à verdade e à justiça no Brasil seria longa e difícil.

Um ano depois da publicação do Relatório *Nunca Más* da CONADEP e apenas quatro meses após o fim da ditadura militar, em 15 de julho de 1985 foi lançado no Brasil a publicação livro *Brasil: Nunca Mais*, revelando a face cruel da repressão na luta contra a oposição política. O livro contém denúncias contidas nos processos que chegaram à esfera do Superior Tribunal Militar, com nomes de torturadores, de centros de sevícias, de presos políticos assassinados e de desaparecidos, e forma um conjunto incontestável de testemunhos, que mostraram, pela primeira vez, o legado de terror promovido pelo Estado ditatorial no país. O trabalho de cópias dos processos foi feito clandestinamente sob a coordenação do Reverendo Jaime Wright e do Arcebispo de São Paulo, Dom Evaristo Arns. A iniciativa teve como um dos objetivos evitar que

os processos judiciais por crimes políticos fossem destruídos com o fim da ditadura militar (THIESEN, 2014).

Quando da promulgação da nova Constituição em 1988, o quadro de impunidade dado pela vigência da Lei de Anistia estava próximo de completar uma década. Foi com a nova Constituição que foi finalmente abolida a censura política como serviço público. No rol dos direitos e garantias individuais (art.5º), houve avanço na agenda de direitos humanos ao ser declarado que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988, inciso III, grifo nosso); bem como que a lei considerará “crimes inafiançáveis de graça ou anistia a prática da tortura” (BRASIL, 1988, inciso XLIII, grifo nosso). A Constituição reconheceu também a responsabilidade do Estado pela violência perpetrada durante a ditadura militar, garantindo, pela primeira vez, a anistia devida às pessoas atingidas, “[...] em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares [...]”, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição (BRASIL, 1988, Art. 8º). Não obstante, esta disposição constitucional só viria a ser regulamentada treze anos depois, em 2001, com a criação da Comissão de Anistia na estrutura do Ministério da Justiça, com mandato para reparar economicamente os atos de exceção praticados pelo Estado durante o período de 1946 a 1988⁴.

O ano de 1995 foi especialmente marcante para o direito à memória e à verdade. Foi publicado o *Dossiê de mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964*, que reúne informações sistematizadas pelos familiares sobre 339 casos de assassinatos e desaparecimentos, no Brasil e no exterior, decorrentes de perseguição política. No mesmo ano, a Lei nº 9.140/1995 deu o primeiro passo para o processo de reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro no cometimento de graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar, instituindo a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP).⁵

⁴ Até fevereiro de 2017, segundo informações da página institucional foram apresentados à comissão mais de 75 mil requerimentos. Desses, mais de 60 mil já foram apreciados e, em seguida, submetidos à decisão final do Ministro da Justiça. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/anistia/sobre-a-comissao/sobre-a-comissao>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

⁵ A CEMDP possui poderes para identificar aqueles que, em razão de participação ou acusação de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, faleceram em dependências policiais ou assemelhadas, por causas não naturais. Em seu anexo I, a lei identifica os nomes e os dados de 136

A criação da CEMPD ocorreu após intensas negociações políticas entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça, conforme relatou ex-ministro da Justiça Nelson Jobim (JOBIM, 2014). Importante lembrar que até 1999 havia ainda cinco ministros militares ocupando pastas no Poder Executivo: Marinha, Exército, Aeronáutica, Casa Militar da Presidência da República e Chefe do Estado Maior das Forças Armadas e que somente em 1999 foi instituído o Ministério da Defesa no Brasil, que seria, doravante, ocupado por um ministro civil, ficando os antigos ministérios militares transformados em comandos subordinados à nova pasta.

Algumas das críticas apontadas pelos familiares dos mortos e desaparecidos vieram a ser contempladas por duas importantes alterações na Lei nº 9.140/1995, ocorridas nos anos de 2002 e 2004. A Lei nº 10.536/2002 reviu a questão temporal, ao ampliar o termo final de sua aplicação de agosto de 1979 para 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição, restando reaberto o prazo para a apresentação de requerimentos em 120 dias. Por sua vez, a Lei nº 10.875/2004 ampliou a atribuição da CEMDP para que ela pudesse proceder ao reconhecimento de pessoas que tivessem falecido em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público, bem como das que tivessem falecido em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de sequelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes públicos.

Em novembro de 2005, ou seja, vinte anos depois do fim da ditadura militar, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ainda em seu primeiro mandato presidencial, publicou o Decreto nº 5.584/2005 determinando o recolhimento ao Arquivo Nacional dos acervos dos órgãos do regime militar (1964–1985), que até então, estavam sob a guarda da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). Foram recolhidos os acervos dos extintos Serviço Nacional de Informações (SNI) (1964–1990), da Comissão Geral de Investigações (CGI) (1964–1979) e do Conselho de Segurança Nacional (CSN) (1964–1980). Nos anos seguintes, outros acervos dos órgãos de informações e repressão foram sendo recolhidos ao Arquivo Nacional. Em decorrência destes recolhimentos, podemos dizer que o Brasil hoje é detentor do maior acervo sobre a repressão política da América Latina, alcan-

desaparecidos, a partir do trabalho realizado pelos familiares.

çando a marca de 20.000.000 (vinte milhões) de páginas de documentos integralmente acessíveis aos cidadãos brasileiros e estrangeiros.

O ano de 2006 inaugurou, portanto, um intenso atendimento por parte do Arquivo Nacional às vítimas sobreviventes e aos familiares de mortos e de desaparecidos que, de posse da documentação produzida pelo SNI e demais órgãos de informação e repressão da ditadura, recorreram aos órgãos competentes, como CEMDP, Comissão de Anistia, Ministério Público Federal, entre outros, para a busca de justiça e reparação. Nesses anos, são retomados os debates sobre a necessidade de localização dos acervos dos serviços secretos das Forças Armadas, do acesso universal aos acervos recolhidos ao Arquivo Nacional, da localização dos corpos dos desaparecidos na Guerrilha do Araguaia, entre outros pontos da agenda de justiça de transição no país.

Em 2009, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao apresentar o terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), afirmou a relevância da criação de uma comissão da verdade, enfatizando que apenas

Se conhecendo inteiramente tudo o que se passou naquela fase lamentável de nossa vida republicana o Brasil construirá dispositivos seguros e um amplo compromisso consensual – entre todos os brasileiros – para que tais violações não se repitam nunca mais (BRASIL, 2010, p. 14).

Na contramão desse processo, o Supremo Tribunal Federal (STF) em 2010 considerou a Lei de Anistia compatível com a Constituição Federal de 1988, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 153, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), colocando um ponto final nas ações de responsabilização daqueles agentes do Estado que deram causa às graves violações de direitos humanos.

Alguns meses após a decisão do STF, em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)⁶ profe-

⁶ A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sede em São José, capital da Costa Rica, e faz parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Ela é um dos três Tribunais regionais de proteção dos Direitos Humanos, ao lado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Sua primeira reunião foi realizada em 1979 na sede da Organização dos Estados Americanos (OEA), em Washington, EUA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/corte->

riu sua decisão no caso dos desaparecidos da guerrilha do Araguaia, na qual considerou que a Lei de Anistia brasileira constitui um ilícito internacional que perpetua a impunidade⁷. Esta foi a primeira vez que a Corte IDH julgou caso de desaparecimento forçado no Brasil. Dos setenta desaparecidos durante a guerrilha, somente foram localizados os restos mortais de Maria Lucia Petit em 1996, e em 2009, os restos mortais de Bergson Gurjão Farias puderam ser sepultados em Fortaleza, na presença de sua mãe, Dona Luíza, de 94 anos de idade.

Em 18 de novembro de 2011, o Congresso Nacional fez história ao aprovar as leis nº 12.527 e nº 12.528, que criaram respectivamente a Lei de Acesso à Informação – LAI e a Comissão Nacional da Verdade.

2 – A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

A Comissão Nacional da Verdade iniciou suas atividades três décadas depois do fim da ditadura militar no Brasil, em 16 de maio de 2012, em um contexto de impunidade, onde os agentes do Estado que praticaram as mais graves violações de direitos humanos estão protegidos de consequências penais em função da interpretação dada pelos tribunais brasileiros aos dispositivos da Lei de Anistia.

Após 32 meses de trabalho, no dia 10 de dezembro de 2014, Dia Internacional dos Direitos Humanos, a Comissão Nacional da Verdade entregou à ex-presidente Dilma Rousseff seu Relatório final. Nele explicitou quatro conclusões de ordem geral: a ocorrência de graves violações dos direitos humanos; a comprovação do seu caráter generalizado e sistemático; a ocorrência de crimes contra a humanidade no período por ela investigado e a persistência do quadro de graves violações de direitos humanos nos dias de hoje, o que resulta em grande parte da impunidade pelos atos cometidos durante a ditadura militar (BRASIL, 2014).

interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh>. Acesso em: 10 ago. 2017.

⁷ Segundo o jurista Doc Camparato, continuam pendentes no STF o julgamento do recurso de embargos de declaração à sentença de 2010 na ADPF 153, assim como o julgamento da ADPF 320, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que novamente questiona a constitucionalidade da Lei de Anistia, com base na decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Araguaia e suas implicações para a punibilidade daqueles que cometeram crimes contra os direitos humanos em nome da ditadura militar (OSMO; SANTOS, 2016).

Em resposta à complexa questão da identificação da autoria das graves violações investigadas, o Relatório confirmou 434 mortes e desaparecimentos de vítimas da repressão política, que se encontram identificados de forma individualizada no Volume III do Relatório, sendo 191 os mortos, 208 os desaparecidos e 35 os desaparecidos cujos corpos tiveram seu paradeiro posteriormente localizado, 3 deles no curso do trabalho da CNV. A CNV defendeu que não se aplicassem em relação a esses agentes os dispositivos legais concessivos de anistia, e recomendou a determinação pelos órgãos competentes da responsabilidade jurídica, criminal, civil e administrativa dos agentes públicos que deram causa a essas violações (BRASIL, 2014).

O Coordenador da CNV, Pedro Dallari, perguntado em entrevista sobre essa recomendação disse:

O que a Comissão propôs? Que haja a responsabilização daqueles que deram causas às graves violações, Para mim, foi óbvio, isso. Porque a Comissão não era uma comissão jurídica, ela era uma Comissão de apuração de fatos. Ela apurou. O que ela tem que recomendar diante de um quadro de ocorrência de crimes muito graves? Que aqueles que deram causa sejam responsabilizados. Foi o que ela fez (DALLARI, 2016, p. 313).

A Lei da CNV permitiu a investigação de casos de graves violações de direitos humanos ocorridos em outros países, autorizando um caso raro de limite extraterritorial dentre as comissões da verdade, pois foi aceita a constatação de que a repressão do Estado ditatorial brasileiro ultrapassou as fronteiras do país. A Operação Condor (Plan Condor, Operativo Cóndor) foi o nome atribuído a rede secreta de informações criada na década de 1970 formada pela união dos aparelhos repressivos das ditaduras aliadas da América Latina – Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai. A cooperação repressiva incluía o compartilhamento de dados produzidos pelos serviços de inteligência e a realização de operações conjuntas extraterritoriais de sequestro, tortura, execução e desaparecimento forçado de opositores políticos exilados, refugiados ou banidos.

Essa rede repressiva internacional era complexamente articulada e promoveu operações com finalidades criminosas para cometer violações de direitos, em clara situação de terrorismo de Estado. Desde abril de 1964,

com a chegada do presidente deposto João Goulart ao exílio no Uruguai, o afluxo de exilados brasileiros aumentou no país, levando a ditadura brasileira pressionar o Governo de Montevideu em busca de cooperação para restringir a liberdade de expressão e a locomoção dos brasileiros exilados. O Ministério das relações Exteriores (MRE) contava com duas estruturas que integravam a comunidade de informações do Sistema Nacional de Informações (Sisni): a Divisão de Segurança e Informações (DSI) e o Centro de Informações do Exterior (CIEEX). A CNV identificou bases do CIEEX em capitais do Cone Sul (Assunção, Buenos Aires, Santiago, da Europa Ocidental (Paris, Lisboa e Genebra), e da Europa do Leste (Praga, Moscou, Varsóvia e Berlim Oriental).⁸ As pesquisas conduzidas pela CNV comprovaram a atuação direta do Ministério das Relações Exteriores (MRE), em graves violações de direitos humanos de brasileiros no exterior e a existência de uma rede de informantes pagos. Foram identificados telegramas e ofícios que registram partir de 1970, solicitações das autoridades brasileiras para detenção de brasileiros em território uruguaio, chileno e argentino.⁹

Cumprindo os dispositivos legais estabelecidos na Lei nº 12.528, a CNV recomendou ao Estado brasileiro um conjunto de vinte e nove iniciativas com o intuito de prevenir graves violações de direitos humanos e assegurar sua não repetição. Embora algumas áreas do poder executivo federal tenham avaliado, durante o segundo mandato de Dilma Rousseff, a possibilidade de implementação do conjunto das recomendações do Relatório da CNV, inclusive mediante a proposta de criação de um órgão permanente de seguimento, prevaleceu no governo, de modo geral, a falta de sentido de urgência na aplicação das medidas recomendadas pela Comissão¹⁰.

Após o fim da CNV, alguns conselheiros se pronunciaram em entrevistas, sobre a recepção do Relatório, suas recomendações e perspectivas sobre o pós-CNV. O Coordenador da CNV, Pedro Dallari, comentando sobre a Recomendação n. 26, que trata do estabelecimento de órgão permanente com atribuição de dar seguimento às ações e recomendações da CNV, registrou que para ele,

⁸ Ver capítulo 5 “A participação do Estado Brasileiro em graves violações no exterior” (BRASIL, 2014).

⁹ Ver capítulo 6 “Conexões internacionais: a aliança repressiva no Cone Sul e a operação Condor” (BRASIL, 2014).

¹⁰ Sobre a recepção do Relatório da CNV, ver Martins; Ishaq, 2016.

[...] é um mistério por que até agora o Brasil não tem uma comissão de seguimento, já que a própria Comissão Nacional da Verdade foi instituída pela Presidente da República atual, o relatório foi entregue a ela, e a comissão de seguimento é uma comissão que existe quase no mundo todo. E é um governo que tem compromisso com os direitos humanos. Para mim, até agora não é claro porque não houve essa decisão de criação de uma comissão de seguimento, que faz falta, não é? Na verdade, se houvesse uma comissão de seguimento, ela seria referência natural para a continuidade do trabalho que fizemos (DALLARI, 2016, p. 311).

Em entrevista ao jornal *Valor Econômico*, a conselheira Rosa Cardoso, não isentou a presidenta afastada de responsabilidade na ausência de envolvimento do Executivo para que o Relatório da CNV fosse levado adiante, mas creditou sua hesitação à fragilidade política de seus últimos anos no poder (FERNANDES, 2016).

A ex-presidente Dilma Rousseff perguntada sobre o papel da Comissão Nacional da Verdade (CNV), declarou que

[...] primeiro, diziam que ela não ia sair. O que a gente fez? Estruturou uma comissão e botou todos os presidentes juntos. A nossa transição não pode ser desse jeito. Porque ou pune torturador ou...

A CNV é outra coisa, é para deixar registrado o que aconteceu. Conseguiram muita coisa. Mas 30 anos depois,... Eu fui presa em 1970. A CNV foi 42 anos depois. Não houve uma transição adequada no Brasil. Mas há que punir! Quem cometeu os crimes tem de ser punido. Ou é punido ou alguém vai lá ao Congresso e vota como votou o Bolsonaro, homenageando o maior torturador de São Paulo (ROUSSEFF, 2017, p. 47).

Sobre a questão da Lei da Anistia e a CNV explicou:

Ela [CNV] foi no limite do que ela podia. Por quê? Porque tem um erro básico nessa história. A tal transição da ditadura para a democracia, teve, ali, no final do [governo] Fernando Henrique, um acordão entre segmento das Forças Armadas e segmento do Governo, levando à teoria da anistia recíproca. Quando fizeram a anistia recíproca, no final do governo Lula a gente tentou ser contra, apesar de ter uma briga feia. De um lado, eu e o Franklin [Martins], e do outro o [Nelson] Jobim. E eles ganham porque um deles que a gente achava que ia dar a nosso favor, deu contra [na votação do Supremo Tribunal Federal]. Quando

acontece isso, não existe um processo correto de transição para a democracia, baseado nisso. Não tem. Ou seja: na hora em que o Supremo decide que a anistia é recíproca, ele acaba com a base da punição. Porque tinha que ter punição do torturador. É isso que estou discutindo, não estou querendo saber a verdade. Vamos ser concretos? Alguém tem que ser punido! Como aconteceu na Argentina, Uruguai e Chile. Aqui no Brasil, está e o momento mais difícil da questão da anistia. E aí vamos fazer a CNV. Neste quadro (ROUSSEFF, 2017, p. 46).

3 – PAINEL DE AÇÕES NO BRASIL E NO EXTERIOR, APÓS–CNV

Passados dois anos e oito meses do fim da Comissão Nacional da Verdade, temos um quadro de estagnação no que se refere à implementação pelo Estado das recomendações da CNV. Na atual conjuntura política, algumas iniciativas como a própria Mesa Redonda; “Memória, Justiça e Comissões da Verdade: Impasses de uma transição na América Latina”, vem a se somar a outras iniciativas, que vem discutindo o alcance e a recepção das Recomendações da Comissão Nacional da Verdade¹¹.

No Poder Executivo, a CEMDP continua funcionando e apesar da reestruturação da Comissão de Anistia¹², noticia-se de que os processos de reparação continuam sendo julgados.¹³

Recentemente, a CEMDP organizou entre os dias 28 de agosto a 01 de setembro de 2017, uma diligência de campo na cidade de Palmas do Monte Alto, Bahia para exumar restos mortais que podem pertencer ao desaparecido político João Leonardo da Silva Rocha¹⁴. Este caso também foi objeto de investigação pela Comissão Nacional da Verdade. O irmão mais velho de João Leonardo, o advogado Mario Rocha Filho, de 76 anos, foi ouvido pela CNV e autorizou a exumação dos restos mortais de seu

¹¹ Podemos citar o livro publicado pelo Instituto de Estudos da Religião (ISER) (WESTROP, 2016).

¹² A Comissão foi criada a para reparar economicamente os atos de exceção praticados pelo Estado durante o período de 1946 a 1988. Em 2007 a sua atuação foi ampliada de maneira a empreender também políticas de reparação simbólica e promoção da memória das graves violações de direito humanos, realizando projetos como Caravanas da Anistia, Marcas da Memória, Clínicas de testemunho e Memorial da Anistia Política do Brasil e Revista Anistia.

¹³ Até agosto de 2017, segundo informações da página institucional, foram apresentados à comissão mais de 75 mil requerimentos. Desses, mais de 60 mil já foram apreciados e, em seguida, submetidos à decisão final do Ministro da Justiça. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/anistia/sobre-a-comissao/sobre-a-comissao>>. Acesso em: 2 ago. 2017.

¹⁴ Professor e estudante de direito João Leonardo da Silva Rocha, militante da Molipo, foi morto na cidade de Palmas do Monte Alto, no sertão da Bahia, em suposto confronto com policiais militares em junho de 1975.

irmão desaparecido. Em 18 de março de 2014, foi coletado material genético no Instituto Nacional de Criminalística, em Brasília, para o banco de DNA de familiares de mortos e desaparecidos, para ser usado caso ocorra a exumação.¹⁵ A CNV não concluiu a investigação, mas recomendou em seu Relatório “a continuidade das investigações sobre as circunstâncias do caso, para a localização de seus restos mortais”.¹⁶ O “Mapa fotográfico elaborado pela CNV com a indicação da possível área de sepultamento de João Leonardo da Silva Rocha”¹⁷, foi utilizado na diligência de exumação realizada pela CEMDP¹⁸.

Em recente entrevista publicada, o Procurador da República, Ivan Cláudio Marx¹⁹ informou que os Grupos de Trabalho “Justiça de Transição” e de “Memória e Verdade” do Ministério Público Federal organizaram reuniões para debater com a sociedade em audiências públicas “[...] o que fazer com o relatório da Comissão Nacional da Verdade.” e discutir os encaminhamentos do relatório final (MARX, 2016, p. 69). Segundo Marx, existem 290 investigações abrangendo 320 vítimas, entretanto, das treze ações criminais em curso, todas estão suspensas com base na decisão do STF (MARX, 2016).

Em agosto de 2017, o Ministério Público Federal ajuizou uma ação civil pública na Justiça Federal do Amazonas contra a União e a Fundação Nacional do Índio (Funai) pela qual requer uma indenização de R\$ 50 milhões e pedido oficial de desculpas aos índios *vaimiri-atroari* por danos sofridos pela etnia durante a ditadura militar.²⁰ Os procuradores da República também pedem a criação de um centro de memória para divulgar informações sobre “as violações aos direitos dos povos indígenas no país e no Amazonas” e a inclusão, no conteúdo programático das escolas do ensino médio e fundamental, de estudos sobre as violações dos direitos

¹⁵ Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/outros-destaques/450-cnv-busca-restos-mortais-de-joao-leonardo-no-sertao-da-bahia.html>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

¹⁶ Relatório da CNV, Volume III, Recurso eletrônico, p. 1805. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf>

¹⁷ Arquivo Nacional. Fundo CNV, 00092.003368/2014-51.

¹⁸ Até a conclusão deste artigo, não tinham sido divulgados os resultados alcançados pela CEMDP.

¹⁹ Procurador da República, Coordenador do Grupo de Trabalho “Justiça de Transição”(criado em 2011) da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e é Membro Titular do Grupo de Trabalho “Direito à Memória e à Verdade da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão”(criado em 2010).

²⁰ O pedido de abertura da ação foi acolhido em 22 de agosto, pela juíza da 3ª Vara Federal de Manaus (AM) Raffaella Cássia de Sousa, ordenando a citação dos réus para apresentação de defesa.

humanos dos indígenas durante a ditadura, “com destaque ao genocídio do povo *vaimiri-atroari*”.²¹ Em anexo ao relatório final divulgado em 2014, a CNV calculou que 2.650 índios *vaimiri-atroari* tenham morrido em consequência das obras de abertura da rodovia BR-174, que liga Manaus (AM) a Boa Vista (RR). A obra foi realizada pelo Exército de 1968 a 1977

No exterior, se realizou na cidade de Buenos Aires nos dias 31 de maio e 1º de junho de 2017, a reunião ordinária da Comissão permanente *Memória, Verdade e Justiça*, no âmbito da 29ª Reunião de Altas Autoridades em Direitos Humanos e Chancelarias do Mercosul e Estados Associados (RAADH), com a presença de representantes das delegações da Argentina, Brasil, Paraguai, Bolívia e Chile. A RAADH é considerada, não somente uma das principais iniciativas para coordenar políticas públicas em memória, verdade e justiça em nível intergovernamental na região, mas também, um organismo capaz de contribuir para o avanço das agendas nacionais em direitos humanos, assim como para consolidar a institucionalidade do tema no âmbito do Mercosul. Uma dessas iniciativas foi a criação do “Guia de Arquivos sobre Graves Violações aos Direitos Humanos cometidos pelas Coordenações Repressivas do Cone Sul”. Desenvolvido em cooperação entre o Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do Mercosul (IPPDH) e o “Grupo Técnico de obtenção de dados, informação e levantamento de arquivos das coordenações repressivas do Cone Sul e, em particular, da Operação Condor”, o Guia foi constituído junto a instituições públicas, privadas e pessoais da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai e se constitui em uma ferramenta de investigação que revela, organiza e difunde informação sobre documentos da repressão cometida pelos regimes ditatoriais desses países. Na reunião em tela, foi aprovado Memorando de Entendimento sobre o intercâmbio de documentação para o esclarecimento de graves violações aos direitos humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) anunciou em agosto uma ampliação de sua estrutura, com a criação de secretárias adjuntas específicas para a execução das funções essenciais de proteção, monitoramento e cooperação técnica em matéria de direitos

²¹ Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/poder/2017/08/1912279-procuradoria-quer-indenizacao-e-des-culpas-a-indios-por-violacoes-na-ditadura.shtml>. Acesso em: 25 ago. 2017.

humanos na América²². O sistema interamericano de direitos humanos, através de seus órgãos, tem intervindo a favor das vítimas e seus familiares, velando para o cumprimento das obrigações dos Estados conforme aos princípios de justiça transicional. O Plano Estratégico da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para os anos 2017–2021 envolveu a participação de 530 pessoas e 343 entidades, proporcionando a CIDH identificar os temas relevantes e as propostas efetivas para enfrentar os desafios nos diferentes contextos para os direitos humanos nas Américas, com o objetivo de garantir um impacto transformador da situação dos direitos humanos para as populações das Américas. A CIDH vem acompanhando o processo de reparação de violações massivas de direitos humanos, pois persiste o desafio de implementação de medidas judiciais e políticas em diversos países, como o Brasil.

No dia 21 de agosto de 2017, o governo boliviano constituiu uma comissão da verdade para investigar as violações dos direitos humanos durante as ditaduras militares no país. A comissão foi criada por decreto presidencial, e vai investigar prisões arbitrárias, torturas, violência sexual, assassinatos e desaparecimentos ocorridos durante as ditaduras de direita que governaram o país entre 1964 e 1982. O presidente Evo Morales apontou no Twitter que, segundo dados coletados, entre 1964 e 1982, há registros de “ao menos 1.392 políticos assassinados, 486 desaparecidos e 2.868 exilados e presos”.²³ O ministro de Defesa, Reymi Ferreira, declarou que sua pasta e os militares abrirão os arquivos que estiverem em suas mãos. Contudo, os militares negaram várias vezes que possuam documentos secretos relevantes sobre as ditaduras e a repressão política exercida.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação da CNV foi uma oportunidade significativa para contribuir para a consolidação da democracia brasileira, esclarecendo os fatos mais dolorosos de seu recente passado histórico. As vinte e nove recomendações apresentadas com vistas a assegurar a não repetição de graves violações de direitos humanos orientam para reformas legais e institucionais

²² Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2017/123.asp>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

²³ Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2017/08/21/interna_mundo,619494/bolivia-vai-procurar-torturadores-da-ditadura.shtml>.

que são ainda esperadas pela democracia brasileira. Na medida em que a impunidade encontra-se na raiz da persistência do quadro de graves violações de direitos humanos, a CNV não poderia deixar de se manifestar sobre o alcance da anistia concedida em 1979. A Comissão Nacional da Verdade não significou ser uma medida alternativa à justiça no Brasil, ao contrário, a CNV demonstrou que a verdade e a justiça constituem hoje as duas faces de uma mesma moeda, instrumento necessário para o aprofundamento do Estado democrático de direito.

Nesse sentido, a CNV foi inovadora ao incorporar, de maneira expressa, o direito à memória e à verdade histórica ao ordenamento jurídico brasileiro. Conforme enunciado no capítulo 1 do Relatório da CNV, tratando-se de um direito, há de se ter por certo que o encerramento dos trabalhos da CNV não implica revogação do direito à memória e à verdade histórica que será, sem sombra de dúvida, incumbência de outros órgãos e sujeitos aptos a realizar os desdobramentos do seu exercício.

A despeito de condições desfavoráveis relacionadas à atual situação de grave crise política e econômica, a experiência de países vizinhos no plano do reconhecimento judicial do direito à verdade e da realização da justiça de transição sugere que os atores da sociedade civil brasileira e do poder público, comprometidos com a proteção dos direitos humanos e o combate à impunidade, não devem renunciar à tarefa de levar adiante processos de investigação criminal e de reparação civil, como muitos já vem fazendo, observando as conclusões do Relatório da CNV.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório/Comissão Nacional da Verdade, *Recurso eletrônico*, v. 1, 2 e 3. Brasília, DF: CNV, 2014. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*. Ed. rev. e atual. Brasília, DF, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso Barrios Altos Vs. Peru*: sentença de 14 de março de 2001 (Mérito). Brasília, DF, Conselho Nacional de Justiça, 2001. Série C, nº 75, parágrafo 41, p.15. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/092b2fec1ad5039b26ab5f98c3f92118.pdf>>. Acesso em: 4 ago. 2017.

DALLARI, P. Entrevista conduzida por Cristina Buarque de Hollanda. *Revista Estudos Políticos*: a publicação eletrônica semestral do Laboratório de Estudos Hum(e)anos (UFF), Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 298–316, set. 2016. Disponível em: <<http://revistaestudospoliticos.com/>>. Acesso em: 4 ago. 2017.

FERNANDES, M. C. Justiça de transição sem ativismo. *Valor Online*, São Paulo, jul. 2016. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/cultura/4651169/justica-de-transicao-sem-ativismo>>. Acesso em: 2 ago. 2017.

JOBIM, N. A. *O direito à verdade e anistia*. Seminários da Feiticeira. Ilhabela: Youtube, 16 dez. 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=6oopfilswYk>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

MARTINS, A. S.; ISHAQ, V. O legado da Comissão Nacional da Verdade: dois anos depois da publicação do Relatório, o reconhecimento judicial do direito à verdade desafia a falta de justiça efetiva. In: WESTROP, A. J. (Org.). *As recomendações da Comissão Nacional da Verdade*: balanços sobre sua implementação dois anos depois. Rio de Janeiro: ISER, 2016. p. 42–65

MARX, I. C. Entrevista concedida a Carla Osmo em Brasília, em 2 de julho de 2015. In: OSMO, C. SANTOS, S. M. P. *Justiça e arquivos no Brasil*: perspectivas de atores da justiça de transição. Florianópolis: Tribo da Ilha; Belo Horizonte: Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT); Centro de Estudos sobre Justiça de Transição, Universidade Federal de Minas Gerais (CJT/UFMG), 2016. p. 56–71.

OSMO, C.; SANTOS, S. M. P. *Justiça e arquivos no Brasil*: perspectivas de atores da justiça de transição. Florianópolis: Tribo da Ilha; Belo Horizonte: Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT); Centro de Estudos sobre Justiça de Transição, Universidade Federal de Minas Gerais (CJT/UFMG), 2016.

ROUSSEFF, D. V. Entrevista. *Revista Esquerda Petista*, [S.l.], jun. 2017. Disponível em: <<http://www.pagina13.org.br/revista-esquerda-petista/entrevista-exclusiva-dilma-rousseff-sem-censura-ou-quase/#.Wa7t7MiGOUL>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

THIESEN, I. (Org.). *Documentos sensíveis*: informação, arquivo e verdade na Ditadura de 1964. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2014.

WESTROP, A. J. (Org.). *As recomendações da Comissão Nacional da Verdade*: balanços sobre sua implementação dois anos depois. Rio de Janeiro: ISER, 2016.